



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0624/2025

Institui o Plano de Parceria Público-Privada para celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e instituições ou associações privadas para a criação dos Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas.

Autoria: Dep. Alex Brasil

Rel.: Dep. Mário Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0624/2025, de autoria Parlamentar que institui o Plano de Parceria Público-Privada para celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e instituições ou associações privadas destinadas à criação dos Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas.

A iniciativa busca oferecer uma alternativa intermediária ao modelo tradicional de instituições de longa permanência, atendendo idosos que necessitam de acompanhamento parcial durante o dia. Segundo o autor, essa modalidade reduz riscos associados ao isolamento, fortalece vínculos familiares e promove o envelhecimento ativo, especialmente para famílias cujos responsáveis trabalham em período integral.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2025, e na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, aprovado sob a relatoria do Deputado Maurício Peixer.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias vigentes, conforme previsão dos arts. 144, II, e 73, II do Regimento Interno deste Poder.

A proposição em análise institui um plano de Parceria Público-Privada para que o Estado que, em suma, dispõe sobre a forma de celebração de convênios com entidades privadas visando à implantação dos Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas, cabendo ao Poder Executivo regulamentar sua execução, repasses e alocação de recursos conforme disponibilidade orçamentária.

Não há, portanto, criação imediata de despesa nem obrigação de gasto continuado, razão pela qual não se configuram exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não apresentando óbices sob a competência desta Comissão.

De igual modo, no exame estritamente orçamentário e financeiro, não se identificam impedimentos decorrentes da medida, uma vez que eventual dispêndio dependerá de adesão posterior do Executivo, condicionada à disponibilidade orçamentária, sem gerar obrigação automática ao Erário.

Ante o exposto, voto, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0624/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta

Relator